PARECER Nº 025/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 171/2022

1. Relatório

Trata-se de substitutivo de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "institui normas para a vacinação de animais domésticos no Município de Divinópolis, e dá outras providências."

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe tornas obrigatório às clínicas veterinárias, lojas de produtos agropecuários e *pet-shops* que pratiquem a vacinação de cães e gatos, o fornecimento de termo assinado constando a identificação do estabelecimento, a identificação do animal, os dados da vacina aplicada, além de informações sobre os riscos e a eficácia da mesma, bem como sobre a existência de outras formas de prevenção ou tratamento.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que "a vacinação em cães e gatos, assim como nos humanos, possuem dois objetivos: Proteger o animal de estimação contra doenças infecciosas e protegê-los contra os agentes circulantes dessas doenças. A vacinação previne o contágio do animal com agentes das doenças e permite que o pet possa manter a sua saúde em equilíbrio por mais tempo. O processo de vacinação em animais de estimação é muito importante, visto que algumas doenças podem acometer não somente aos pets, mas também aos seres humanos. Vacinar animais domésticos é um ato médico muito importante e uma responsabilidade de saúde pública. Existem vacinas contra vírus, bactérias e outros parasitas que podem afetar não somente a vida dos animais de estimação, quanto também a de seus tutores. Para evitar problemas dessa natureza, é indicado que as vacinas para os pets sejam aplicadas corretamente, seguindo o calendário de vacinação, e acompanhado por um médico veterinário de confiança. Algumas vacinas são obrigatórias, sendo essenciais para a saúde do animal de estimação, sendo que há também vacinas opcionais. Apenas o profissional competente pode definir o protocolo da vacinação do seu animal de estimação, tendo como base o estilo de vida, viagens em que o pet acompanha os donos e sua localização geográfica, entre outros critérios. Só que há animais que são mais sensíveis e correm risco de efeitos colaterais, sendo necessária a correta orientação do profissional responsável sobre outras formas de prevenção e tratamento, caso seja necessário."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de estabelecimento de obrigação de prestação de informação direcionada às clínicas veterinárias, lojas de produtos agropecuários e *pet-shops* que pratiquem a vacinação de cães e gatos no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de obrigação de prestação de informação direcionada às clínicas veterinárias, lojas de produtos agropecuários e *pet-shops* que pratiquem a vacinação de cães e gatos no município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a tornar obrigatório às clínicas veterinárias, lojas de produtos agropecuários e *pet-shops* que pratiquem a vacinação de cães e gatos, o fornecimento de termo assinado constando a identificação do estabelecimento, a identificação do animal, os dados da vacina aplicada, além de informações sobre os riscos e a eficácia da mesma, bem como sobre a existência de outras formas de prevenção ou tratamento.

A medida proposta não implica em alterações significativas na rotina operacional desses estabelecimentos e não impõe excessivos ônus financeiros, emprestando efetividade ao direito de informação do consumidor.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da

técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 171/2022.

Divinópolis, 01 de março de 2023.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 171/2022